
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR DIX-SEPT
ROSADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 015/2025 AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO O FORNECIMENTO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, ÁGUA MINERAL, GELOS EM CUBOS DE 3KG E GÁS DE COZINHA (GLP) 13 KG EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO/RN.

DA TEMPESTIVIDADE E SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Pedido de Impugnação apresentada tempestivamente pela Pessoa Jurídica: **FM GÁS LTDA, CNPJ: 20.335.994/0001-04**, conforme art. 164, 'da Lei Federal nº 14.333/2021, que em breve síntese:

Resumo da Impugnação

1. Identificação

Empresa Impugnante: FM Gás Ltda.

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 015/2025

Objeto do Pregão: fornecimento de água adicionada de sais (20L), água mineral (200ml e 500ml), gelo em cubos (3kg) e gás de cozinha (13kg).

2. Argumentos Principais da Impugnação

Ilegalidade da Restrição Geográfica

O edital exige que empresas participantes tenham sede ou filial em até 5 km do município.

Tal cláusula, segundo a impugnante, viola os princípios da competitividade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

Essa exigência reduz o universo de licitantes e pode impedir a seleção da proposta mais vantajosa.

Possibilidade de Ajuste na Execução, não na Participação

A legislação permite que a exigência de filial local seja cobrada apenas na fase de execução do contrato, não como condição de habilitação.

A empresa poderia se comprometer formalmente a abrir filial ou garantir a logística de transporte após ser contratada.

Jurisprudência do TCU

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: veda exigência de sede local.

Acórdão TCU nº 2.067/2018 – Plenário: reafirma que limitação geográfica restringe a competitividade.

Acórdão TCU nº 1.785/2020 – Plenário: a filial só pode ser exigida do contratado, não do licitante.

3. Fundamentação Jurídica

Art. 164 da Lei nº 14.133/2021: assegura a possibilidade de impugnação.

Princípios da isonomia, legalidade e busca da proposta mais vantajosa: a restrição editalícia afronta diretamente tais preceitos.

A limitação territorial só pode ser admitida mediante justificativa concreta, o que não foi apresentado pela Administração.

4. Pedidos da Impugnante

Revisão do edital para suprimir a exigência de sede/filial em até 5 km do município.

Alternativamente, substituição da regra por declaração formal de compromisso de instalação de filial no caso de vitória no certame.

Caso o pedido não seja acolhido, a empresa anuncia que poderá recorrer ao TCU, Ministério Público e Poder Judiciário para questionar a legalidade da cláusula.

5. Conclusão

A empresa defende que a cláusula de restrição territorial é ilegal, compromete a competitividade e impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Pede a modificação do edital para assegurar a legalidade, a isonomia entre licitantes e a supremacia do interesse público.

Pedido de Impugnação apresentada tempestivamente pela Pessoa Jurídica: **M M ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ:**

03.126.525/0001-66, conforme art. 164, 'da Lei Federal nº 14.333/2021, que em breve síntese:

Resumo da Impugnação

1. Identificação

Empresa Impugnante: M M Alimentos e Transportes Ltda.

Processo Administrativo: nº 090/2025

Objeto do Pregão: fornecimento de água adicionada de sais (20L), água mineral (500ml e 200ml), gelo em cubos (3kg) e gás de cozinha (13kg).

2. Argumentos Principais da Impugnação

Restrição Geográfica

O edital exige que a empresa tenha sede localizada em até 5 km do município.

Essa cláusula, segundo a impugnante, viola os princípios da isonomia e competitividade previstos na Lei 14.133/2021, art. 9º, I, alíneas "a" e "b".

Alega que a exigência restringe injustificadamente a participação de empresas de fora, sem comprovação de benefício real para a Administração.

Ausência de Justificativa Técnica

Não foi apresentada motivação consistente que demonstre a necessidade da restrição.

Produtos como água, gelo e gás podem ser entregues por qualquer fornecedor com logística adequada, independentemente da sede.

Prejuízo à Competitividade

A cláusula reduz o número de concorrentes, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cita jurisprudência do TCU e doutrina (Marçal Justen Filho) contrárias à limitação territorial genérica.

Legalidade e Tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

Defende que a exigência editalícia é nula por afrontar princípios constitucionais e legais.

3. Fundamentação Jurídica

Lei 14.133/2021 (art. 9º, I, "a" e "b"): veda restrições em razão da sede ou domicílio.

LC 123/2006: permite tratamento diferenciado a ME/EPP, mas não admite restrições genéricas que prejudiquem a Administração.

Jurisprudência do TCU: editais não podem impor limitações territoriais sem justificativa robusta.

4. Pedidos da Impugnante

Recebimento e provimento da impugnação.

Suspensão do certame.

Retificação do edital com exclusão da exigência de sede regional.

Republicação do edital corrigido.

Subsidiariamente, caso a restrição seja mantida:

Publicação do estudo de mercado realizado pela Administração.

Fundamentação expressa da decisão, sob pena de direcionamento.

5. Conclusão

A empresa sustenta que a cláusula de limitação geográfica é ilegal, restringe a competitividade e compromete a seleção da proposta mais vantajosa. Pede a modificação do edital para ampliar a participação de fornecedores e garantir a observância dos princípios da licitação.

DA ANÁLISE:

Registre-se que a exigência editalícia disposta no subitem 3 do Termo de Referência. Ou seja, "Tendo em vista tratar-se de serviços específicos de fornecimento de água adicionada de sais 20 litros, água mineral de 500 ml, água mineral 200ml, gelo em cubos 3kg e gás de cozinha 13kg, somente poderão participar licitantes cuja sede da empresa esteja localizada em um RAI0 de até 05 (cinco quilômetros) do Município de Governador Dix-Sept Rosado e que possuam logística de entrega nos endereços indicados pela Administração Municipal", foi fundamentado nas justificativas técnicas apresentadas pelas unidades demandantes dispostas nos subitens previstos no Termo de Referência. **In Verbis:**

3.1. Tendo em vista tratar-se de serviços específicos de fornecimento de água adicionada de sais 20 litros, água mineral de 500 ml, água mineral 200ml, gelo em cubos 3kg e gás de cozinha 13kg, somente poderão participar licitantes cuja sede da empresa esteja localizada em um RAI0 de até 05 (cinco quilômetros) do Município de Governador

Dix-Sept Rosado e que possuam logística de entrega nos endereços indicados pela Administração Municipal.

3.2. A conferência de localização se dará mediante o endereço inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, através de consulta via internet, no site da Receita Federal do Brasil, onde que, não serão credenciadas as empresas licitantes, cuja sede, matriz ou filial, estejam registradas em localidades acima da quilometragem definida para participação.

3.3. A delimitação da CONTRATADA justifica-se, pois, o Município necessita do fornecimento de água adicionada de sais de 20 litros, água mineral de 500 ml, água mineral de 200 ml, gelo em cubos de 3kg e gás de cozinha 13 kg, dentro de seus limites observando o princípio da economicidade, por se tratar de dinheiro público utilizado na contratação destes serviços, pois o deslocamento para outros municípios acarretariam em mais gastos para o município. E também pelo fato destes itens serem essenciais durante o dia a dia nas repartições públicas, e o fornecimento por empresas fora dos limites territoriais do município podem acarretar no mau funcionamento das atividades dos órgãos públicos municipais, prejudicando a população que necessita de seus atendimentos.

3.4. As empresas deverão tomar por base o seguinte raio geográfico, podendo efetuar a consulta no endereço (link) identificado abaixo da imagem:

<https://www.mapsdirections.info/pt/mapa-circulo-raio/?lat=-5.452830227125037&lng=-37.52041071653367&radius=5000>

Esses dispositivos também foram analisados, previamente pela Procuradoria Municipal, como meio de controle da legalidade das regras dispostas na minuta do edital, Termo de Referência e anexos, tendo a Douta Procuradoria emitido parecer favorável a consecução do feito com a devida publicação do edital, ora atacado.

Visando subsidiar decisão deste Pregoeiro, fora solicitada a Secretaria Municipal de Administração a emissão de posição técnica sobre os argumentos expostos no presente pedido de impugnação.

Em resposta à solicitação, a Secretaria Municipal de Administração, por meio da Sra. **ELIDIA GABRIELA PEREIRA DE QUEIROZ**, emitiu o seguinte posicionamento técnico. **In verbis:**

(...)

Ao analisar o caso em tela, observa-se que os processos licitatórios devem, por regra, assegurar a mais ampla participação dos interessados e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Contudo, a legislação também autoriza a imposição de condições específicas de habilitação, desde que estas estejam devidamente fundamentadas em razões objetivas e compatíveis com o objeto da contratação.

Dessa forma, a exigência de que as empresas participantes possuam sede ou filial localizada em um raio máximo de 5 km da sede do Município não configura, por si só, afronta ao princípio da competitividade, mas sim medida amparada em critérios técnicos e operacionais. A proximidade dos fornecedores contribui para garantir a entrega ágil do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), prevenindo falhas no abastecimento e assegurando a continuidade de serviços essenciais à população, como os prestados por escolas, hospitais e unidades de saúde. Além disso, a cláusula busca otimizar a logística, reduzir custos operacionais e favorecer a sustentabilidade ambiental, aspectos que se inserem no âmbito da eficiência administrativa.

Ainda que se reconheça que tal previsão restrinja, em certa medida, o universo de participantes, é igualmente certo que a Administração deve harmonizar o princípio da competitividade com outros igualmente relevantes, como a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade. Nesse contexto, a cláusula impugnada encontra respaldo legal e atende ao interesse público primário.

Cabe registrar que a jurisprudência pátria reforça essa interpretação. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.0148.15.003065-5/001, entendeu ser legítima a restrição territorial em licitações para fornecimento de combustíveis, justamente em razão da economia e eficiência resultantes. De igual modo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 520/2015 – 2ª Câmara, reconheceu que limitações geográficas podem ser admitidas, desde que justificadas em critérios técnicos que assegurem economicidade e a adequada execução do contrato.

Diante do exposto, esta Secretaria conclui que os pedidos de impugnação não merecem prosperar, recomendando a manutenção das disposições editalícias e a continuidade regular do certame, porquanto a exigência impugnada está lastreada em fundamentos técnicos, jurídicos e de interesse público, não configurando medida desarrazoada.

DA CONCLUSÃO:

Considerando todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Pessoa Jurídica **FM GÁS LTDA**, CNPJ: **20.335.994/0001-04** e no mérito julgo pela sua **IMPROCEDÊNCIA NEGANDO SEU PROVIMENTO**, de acordo com as justificativas técnicas dispostas no Termo de Referência e posição técnica da Secretaria Municipal de Administração, que em seu bojo conclui pela manutenção dos dispositivos atacados pela impugnante, cuja posição técnica acolho em sua integralidade, *restando, portanto, inalteradas todas as regras editalícias previstas no Pregão Eletrônico nº 015/2025.*

Considerando todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Pessoa Jurídica **M M ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: **03.126.525/0001-66** e no mérito julgo pela sua **IMPROCEDÊNCIA NEGANDO SEU PROVIMENTO**, de acordo com as justificativas técnicas dispostas no Termo de Referência e posição técnica da Secretaria Municipal de Administração, que em seu bojo conclui pela manutenção dos dispositivos atacados pela impugnante, cuja posição técnica acolho em sua integralidade, *restando, portanto, inalteradas todas as regras editalícias previstas no Pregão Eletrônico nº 015/2025.*

O presente resultado será publicizado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN) e disponibilizado no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

Governador Dix-Sept Rosado/RN, 19 de agosto de 2025.

RAMON BEZERRA PEREIRA

Pregoeiro Oficial do Município de Governador Dix-Sept Rosado/RN

Publicado por:

Thalisson Bruno Lopes de Oliveira

Código Identificador:F7723645

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/08/2025. Edição 3606

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>